

MEMORANDO INTERNO N° 180/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Cancelamento/Desclassificação de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - ARP Nº 39/2022

Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, às fls. 3.833/3.837, sobre o pedido de cancelamento/desclassificação do item **Nº 47 BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8MG/ 5 ML.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

29/11/2022

ASS: E. Rodrigo Garcez

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

3833
88

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

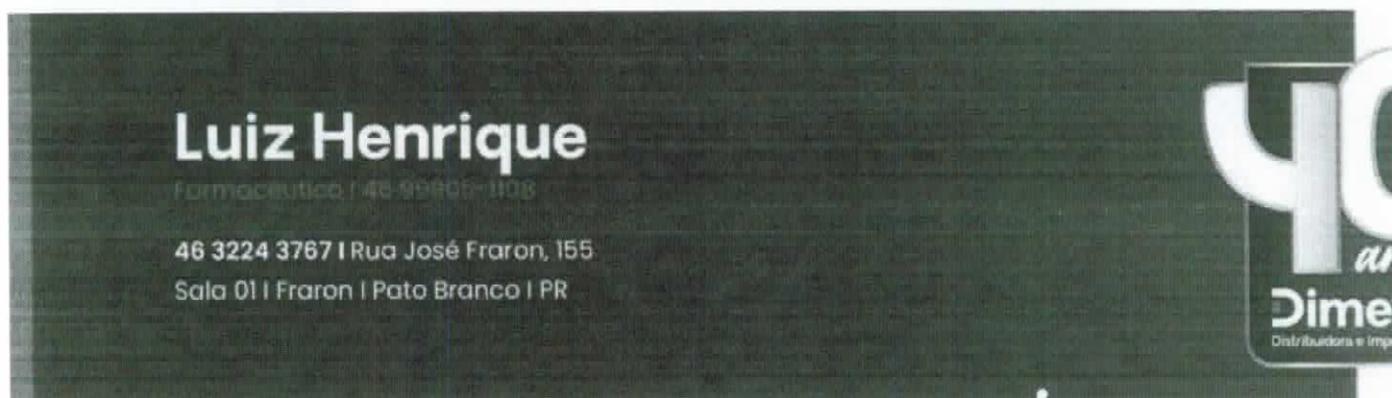
De: Faturamento Dimeva <faturamento@dimeva.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 11 de novembro de 2022 17:40
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: ENC: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO Nº 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - ORGÃO GERENCIADOR CIOP
Anexos: CANCELAMENTO E DESCLASSIFICAÇÃO - PULMED - com carta DIMEVA.pdf; BROMEXINA - PULMED.pdf

Status do sinalizador: Sinalizada

Boa tarde,

Segue defesa.

Atenciosamente,



De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br [mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 11 de novembro de 2022 10:54
Para: licitacao@dimeva.com.br; faturamento@dimeva.com.br; daniela@dimeva.com.br; licitacao4@dimeva.com.br
Cc: farmaciapmpe@gmail.com
Assunto: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO Nº 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - ORGÃO GERENCIADOR CIOP

À EMPRESA **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**

Fica NOTIFICADA à empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, detentora da ARP nº 39/2022 – P.E. 01/2022, para que apresente no **município de Presidente Epitácio** o medicamento constante no **Pedido nº 13492/2022** até o dia **30/11/2022**, sob pena abertura de procedimento de inexecução com a possibilidade de aplicação de sanção administrativa de impedimento de licitar e/ou multa.

A empresa pode trocar a marca, mantendo-se o preço, mas não deixar de entregar, pc sendo ser sancionada.

3834
88

Ao município, que segue em cópia, acompanhar o prazo.

Atenciosamente.



Marcel Cardoso

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP
Presidente Prudente-SP

Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204



**PETIÇÃO DE JUSTIFICATIVA C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO E
DESCLASSIFICAÇÃO**

A/C MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

**Ata de Registro de Preço 29/2022
Pregão Eletrônico 01/2022
Pedido nº 13492/2022**

NOTIFICADA: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.386.283/0001-13, com sede à Rua Jose Fraron, 155, Sala 01, Fraron, Pato Branco, PR, CEP 85503-320.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **ESCLARECER**, sobre os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Entre o Notificante e a Notificada existe contrato de licitação para fornecimento de medicamento.

Convém esclarecer que o medicamento **Cloridrato de Bromexina (PULMED)** conforme consta da **Carta do Laboratório SANOFI**, a pendência decorre do **"desabastecimento temporário do medicamento PULMED"**.

Ainda, conforme carta anexa, embora a informação de falta temporária não há especificação de prazo para retomada da fabricação do medicamento.

Assim, denota-se que não há qualquer solução à continuidade no fornecimento, tendo em vista a ausência de disponibilidade ou previsão para fornecimento.

Portanto, havendo evidente impossibilidade de aquisição da medicação pendente, a Licitante está impossibilitada de cumprir o fornecimento, sendo necessário o **estorno de eventual quantitativo pendente**, bem como a homologação da **DECLASSIFICAÇÃO DO ITEM**, o que ora se expressamente reivindica.

Assim, referido item deve ser repassado ao próximo colocado que pode deter estoque do mesmo, reivindicando deferimento do presente, visando não prejudicar o estimado órgão com possíveis atrasos nas entregas ou falha na execução do compromisso.

Certos da compreensão, aguardamos análise e posição referente ao assunto.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, 11 de novembro de 2022.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191

RANDAS
JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de forma digital por
RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL
Data: 2022.11.11 17:13:52 -03'00'

Olá, tudo bem?

Obrigado por entrar em contato conosco!

Meu nome é André, sou analista de relacionamento do SAC Sanofi.

A Sanofi Medley informa que protocolou em 23/09/2021, perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a notificação de desabastecimento temporário do medicamento PULMED (cloridrato de bromexina) xarope.

Esta notificação se refere às seguintes apresentações:

-PULMED (cloridrato de bromexina) - xarope de 4 mg/5 mL: frasco com 120 mL + copo-medida, indicado para uso pediátrico acima de 2 anos.

-PULMED (cloridrato de bromexina) - xarope de 8 mg/5 mL: frasco com 120 mL + copo-medida, indicado para uso adulto.

A Sanofi Medley recomenda aos pacientes que procurem o seu médico para orientações sobre o tratamento.

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Serviço de Atendimento ao Consumidor

0800 729 8000

www.sanofi.com.br

sanofi

Esta mensagem e quaisquer arquivos anexos são enviados exclusivamente para o destinatário pretendido, podendo conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não for o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, uso ou distribuição de tais informações é proibida. Se você recebeu esta comunicação por engano, pedimos a gentileza de responder ao e-mail para nos comunicar a respeito e proceder à imediata e permanente exclusão desta mensagem e quaisquer anexos. Qualquer opinião ou informação não relacionada com as atividades oficiais da Sanofi pode ser entendida como não fornecida e não aprovada por ele. Mais informações acerca do compromisso da Sanofi no tratamento de dados pessoais poderão ser obtidas no site institucional www.sanofi.com.br



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 47 BROMEXINA,
CLORIDRATO SUSPENSÃO 8MG/ 5 ML**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item **Nº 47 BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8MG/ 5 ML**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante, em documento juntado aos autos solicita o cancelamento do item supra que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

JBN



O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

ASV



Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**

JBR



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3850
8

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

J.B.M.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3851
8

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópia de -e-mail de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo

JBR



3852
f

motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

JBR



8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar*

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3854
8

disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

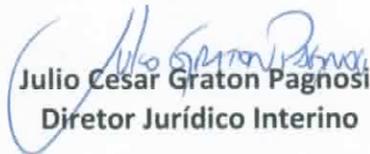
CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 12 de janeiro de 2023.


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Diretor Jurídico Interino


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 19/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Solicitação de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – ARP Nº 39/2022

Após pedido de cancelamento às fls. 3.833/3.837 sobre o item **Nº 47** - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.847/3.854, que opinou pelo indeferimento da solicitação.

Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – ARP Nº 39/2022

Trata-se de solicitação de cancelamento do item **Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 39/2022, alegando, em síntese, o desabastecimento do fármaco junto ao seu fornecedor no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.847/3.854, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – CNPJ Nº 76.386.283/0001-13, ARP Nº 39/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2023



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP

3867
88



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa OFICIAL

Licitação

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 76.386.283/0001-13, ARP Nº 39/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/ 5 ML, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 13 de janeiro de 2023.

